



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



CULTURA  
ACADÊMICA  
*Editora*

# Tensões entre o Relativismo Cultural e a Universalidade dos Direitos Humanos das Mulheres

Thayná Gava Borges

**Como citar:** BORGES, T. G. Tensões entre o Relativismo Cultural e a Universalidade dos Direitos Humanos das Mulheres. *In:* AGUILAR, S. L.; ALONSO, I. Z. (org.). **Os Desafios da Política Externa e Segurança no século XXI**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 107-126.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-968-9.p107-126>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

# TENSÕES ENTRE O RELATIVISMO CULTURAL E A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

*Thayná Gava Borges*

## 1 – INTRODUÇÃO

Considerando-se que os direitos não são dados, tampouco nascem de uma só vez, mas sim de maneira gradual, sendo, portanto, frutos de processos históricos e não naturais (BOBBIO, 2004), é preciso demonstrar brevemente como foram construídos os direitos humanos das mulheres no plano internacional. Sendo assim, utiliza-se como marco do início da teoria internacional dos Direitos Humanos o período após a Segunda Guerra Mundial.

Nesse período constatou-se a necessidade de reconstruir o valor da dignidade humana e de se reafirmar os Direitos Humanos não apenas

<https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-968-9.p107-126>

no plano nacional, mas também no internacional. Assim, tem-se a intensificação do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, que teve seu início no período entre guerras, mas consolidou-se apenas após a criação da Organização das Nações Unidas. Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, sustenta a ideia de que todos os seres humanos são “livres e iguais em dignidade e em direitos” independentemente de qualquer outro fator, seja etnia, raça, sexo, religião ou nacionalidade. Convém ressaltar que o texto da Declaração não adota a palavra “homem” como termo genérico para se referir aos seres humanos, como outros documentos já fizeram no passado, além de expressamente listar o sexo como possível causa de discriminação<sup>1</sup>.

Documentos legais que proclamavam direitos criados antes de 1948, com destaque para a Constituição Norte Americana (UNITED STATES, 1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DECLARAÇÃO..., 1789) por exemplo, representaram importantes conquistas, na medida em que reconheceram que os indivíduos são, desde o nascimento, livres e iguais em direitos. No entanto, focaram principalmente no status social e econômico, sem mencionar o sexo ou gênero como fontes de discriminação a serem combatidas. Sendo assim, mesmo após terem desempenhado importantes papéis nas revoluções, principalmente na Francesa, as mulheres continuaram impedidas de gozar dos mesmos direitos previstos aos homens de forma igualitária, além de não serem consideradas plenamente como sujeitos de direito. Ademais, embora se diga comumente que a palavra “homem” nos documentos deste período deve ser interpretada como termo genérico para se referir a todos os seres humanos, essa afirmação não se confirma, visto que, por exemplo, nos Estados Unidos, a emenda XIX, que trata do direito ao voto sem qualquer discriminação com base em sexo foi editada apenas em 1920 (UNITED STATES, 1789, Amendment XIX)<sup>2</sup>. É válido também lembrar de Olym-

<sup>1</sup> Artigo 2º da Declaração Universal Dos Direitos Humanos: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (UNITED NATIONS, 1948).

<sup>2</sup> “Amendment XIX (1920). *The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any State on account of sex. Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation.*” (UNITED STATES, 1789).

pe de Gouges, ativista que participou da Revolução Francesa e que criou em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (DECLARAÇÃO..., 1791), como forma de alcançar a igualdade entre homens e mulheres e, por isso, foi guilhotinada em 1793, o que demonstra claramente que o termo “homem” presente na carta de direitos francesa não se propunha a ser universal, mas destinava-se especificamente às pessoas do sexo masculino (ZAPATER, 2015).

Assim, convém adicionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos cria um conceito contemporâneo sobre tais direitos, estabelecendo que, além de universais, são também indivisíveis e interdependentes. A referida universalidade deve ser compreendida em três planos: o plano da titularidade, que pertence aos seres humanos, independente de qualquer condicionante; o plano temporal, sendo universais, pois os seres humanos os possuem em qualquer período histórico; plano da cultura, pois são transversais a todas as culturas humanas (GONÇALVES, 2013). A questão da indivisibilidade diz respeito à impossibilidade de se considerar os direitos de forma isolada, prevalecendo uma ideia de complementação:

A conjugação dos direitos civis e políticos aos direitos econômicos, culturais e sociais fez com que a fruição de um estivesse atrelada à do outro, consolidando, portanto, a concepção contemporânea de direitos humanos, que os define como uma unidade interdependente e indivisível (GONÇALVES, 2013).

Desta forma, a partir desse período foram criados diversos tratados e convenções internacionais, engendrando um sistema normativo de proteção internacional que tornou possível, inclusive, que o Estado fosse responsabilizado por suas ações e omissões em relação ao dever de proteção dos direitos de seus cidadãos (PIOVESAN, 2015). A preocupação primordial da teoria dos direitos humanos naquele momento recaía sobre a relação entre Estado e indivíduo, portanto, questões consideradas de âmbito privado, como a violência doméstica, não eram abordadas.

Piovesan (2015) destaca que, ao lado do sistema geral de proteção aos direitos humanos, surgiu o sistema especial, que visou tratar mais especificamente das particularidades de alguns grupos vulneráveis, como, por exemplo, as mulheres, crianças, minorias étnicas e pessoas com defici-

ência. Isso porque, tratar o ser humano de forma abstrata não oferecia uma resposta suficiente para as violações peculiares que referidos grupos sofrem em decorrência de suas características, as quais não são compartilhadas entre todos os seres humanos. Nesse caso, o tratamento igualitário acentuaria tais disparidades, sendo mais prejudicial do que benéfico. É nesse cenário que surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), frutos de Conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas, foram os primeiros documentos a abordar o tema dos direitos humanos das mulheres.

Assim, a universalidade dos direitos humanos passa a ser questionada e alguns afirmam tratar-se de uma imposição da cultura ocidental sobre as demais, nas quais o conceito de direitos inerentes à condição humana não lhes é familiar em termos históricos. Nesse contexto, o discurso do relativismo cultural ganha força na forma de uma autocrítica à cultura ocidental (ALVES, 2013), com a finalidade de abrir os olhos para o multiculturalismo e promover o respeito ao diferente, contudo, passou a ser utilizado como argumento para justificar violações de direitos humanos.

## **2 – DIREITO DAS MULHERES COMO DIREITOS HUMANOS**

Conforme já referido, entende-se atualmente que os Direitos Humanos são historicamente construídos, conforme Bobbio (2004, p. 26): “[...] nascem quando devem ou podem nascer [...]”, processo que ocorre de forma gradual e de acordo com as necessidades do momento, acompanhando as mudanças sociais que trazem novas ameaças e, portanto, novas necessidades. Sendo assim, por muito tempo as demandas e direitos que diziam respeito especificamente às mulheres, tais como direitos reprodutivos, matrimônio, violência doméstica, entre outros, ficaram de fora da agenda dos Direitos Humanos Internacionais, os quais foram pensados exclusivamente à luz de uma perspectiva masculina.

Historicamente, observa-se que homens e mulheres assumiram espaços diferenciados na sociedade e que isso lhes propiciou situações e vivências também distintas, que foram aos poucos se traduzindo em direitos garantidos, definidos de acordo com violências que já foram anteriormente

experimentadas. Em decorrência da maior inserção dos homens nos espaços públicos de debate, de formulação e de organização estatal (considerando-se especialmente a definição de direitos e garantias), verifica-se que o desenvolvimento político e filosófico dos direitos humanos se deu a partir de uma perspectiva masculina, considerando-se as especificidades desta parcela da população e partindo-se do pressuposto de que as violações dos direitos humanos ocorrem nos espaços públicos (GONÇALVES, 2013).

Assim, é impossível falar em direitos das mulheres sem abordar o movimento feminista, ator importante na história da aquisição e consolidação desses direitos. A origem do movimento pode ser situada no fim do século XIX e início do século XX, com demandas inicialmente relacionadas à igualdade de fruição de direito civis, políticos e educativos, os quais eram restritos aos homens (NARVAZ; KOLER, 2006). Nesse sentido destacam-se os movimentos sufragistas, que objetivavam principalmente o direito ao voto e tiveram muita força na Inglaterra, Estados Unidos e França (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Como marco da segunda onda do movimento, aponta-se a publicação do livro de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, em 1949, o qual consolidou o conceito de gênero, como algo diferente de sexo: enquanto este é condicionado por questões biológicas, o outro se refere às funções e comportamentos socialmente construídos sobre tais aspectos biológicos. Tal conceito permitiu que as teorias feministas levassem as relações privadas para o âmbito político. Assim, Alves (2013, p. 96) afirma que foi a partir da década de 60 que o movimento das mulheres ganhou força, com reivindicações por igualdade de direitos “[...] em todos os aspectos da vida social, econômica e institucional.” Vale lembrar que o referido período nos Estados Unidos, era de muitas mobilizações sociais por Direitos Civis e contra diversas modalidades de discriminação, de forma que os Direitos Humanos ingressaram no discurso político, com eminente caráter emancipatório de minorias historicamente subjugadas.

As demandas feministas ajudaram a incluir as questões concernentes às mulheres no debate internacional de direitos humanos por meio da Organização das Nações Unidas, que declarou o ano de 1975 como o “Ano Internacional das Mulheres”, data em que ocorreu a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México. Porém, foi

apenas em 1995 que os direitos das mulheres foram reconhecidos expressamente como direitos humanos, na Declaração de Beijing (UNITED NATIONS, 1995), criada no âmbito da Quarta Conferência Sobre as Mulheres organizada pela ONU. O documento, que não admitia reservas foi, portanto, aprovado por consenso, de forma que os países comprometeram-se a empregar esforços para alcançar diversos objetivos relacionados à causa feminina, a qual passou a ter relevância global.

Ademais, no mesmo evento foi criada também a Plataforma de Ação de Beijing, que consiste em uma série de objetivos e compromissos assumidos pelos Estados, dentre eles, o de adotar medidas urgentes para combater e eliminar a violência contra a mulher, reconhecida a partir de então como uma violação de direitos humanos, decorrente de práticas tradicionais nocivas, preconceito cultural e extremismo (UNITED NATIONS, 1995).

Assim, por todo o histórico de subjugação, ainda que a igualdade e os direitos específicos delas sejam plenamente reconhecidos atualmente, ainda são muito contestados. Tal afirmação pode ser comprovada a partir de uma análise da CEDAW, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, criada no âmbito da Organização das Nações Unidas em 1979. O documento tem um número alto de ratificações: 189 Estados consentiram com seus termos, número que representa aproximadamente 97% dos membros das Nações Unidas. No entanto, é alto também o número de países que deram sua aquiescência mediante reservas: 79, embora 18 já tenham retirado as restrições, demonstrando um pequeno avanço acerca do tema (UNITED NATIONS, 2017).

Cumprir destacar que não existe um perfil específico em relação aos países que apresentaram reservas, portanto, a lista contou com Estados mais e menos democráticos, do ocidente, do oriente e também de diversas orientações religiosas. Disso decorre que o desrespeito aos direitos das mulheres e a desigualdade entre os gêneros não são exclusividades de um modelo de governo, de uma religião, etnia ou região, mas são questões que afetam a todos os países em maior ou menor grau. Essa afirmação é corroborada também pelo relatório do Fórum Econômico Mundial (WORLD..., 2014), o qual traz um ranking das desigualdades de gênero em 144 países: nenhum deles atingiu a pontuação máxima.

Uma parte das reservas feitas aos termos da CEDAW recai sobre o artigo 29, parágrafo 1º, o qual estabelece que eventuais controvérsias entre os Estados-parte referentes à interpretação ou aplicação dos termos do documento que não forem resolvidas amigavelmente, serão submetidas a arbitragem. Tal restrição é plenamente compatível com o texto da Convenção, cujo parágrafo 2º do referido artigo prevê a possibilidade dos Estados, no momento da assinatura ou ratificação, declararem que não se consideram obrigados por essa regra.

Por outro lado, os artigos 2º e 16º, considerados essenciais à Convenção, também são muitas vezes citados nas reservas (UNITED NATIONS, 1998). O artigo 2º trata da discriminação contra a mulher de forma geral, instando os Estados a adotar expressamente em suas Constituições o princípio da igualdade entre homens e mulheres, assim como adotar medidas legislativas e de outras naturezas, efetivas no combate à discriminação, garantindo a proteção jurídica das mulheres em base de igualdade com os homens entre outras previsões. Por sua vez, o artigo 16 aborda a igualdade da mulher no casamento e perante a família, exigindo que os Estados adotem medidas para assegurar, por exemplo, o direito de escolher livremente o cônjuge, mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e em caso de eventual dissolução, direito de decidir quantos filhos deseja ter, igualdade nas responsabilidades relativas à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, mesmos direitos de propriedade de ambos os cônjuges.

Em relação aos dois artigos, tais reservas não são admitidas pelo Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, uma vez que tanto a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados como o próprio texto da CEDAW impedem que sejam feitas reservas incompatíveis com os objetivos e princípios centrais do Tratado (UNITED NATIONS, 1998). Não obstante tal proibição, grande parte dos países impõem reservas alegando que aceitarão tais disposições na medida em que não conflitem com as legislações internas. Este cenário releva que em algum grau, diversos países admitem algum tipo de discriminação contra a mulher em seus ordenamentos jurídicos.

Além disso, em relação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, convém destacar a crítica



feita por Zapater (2014) ao que ela chama de “mulher convencional”, que é aquela descrita no documento.

É necessário refletir o quanto a pretensão de universalizar os Direitos Humanos pode trazer o risco potencial de essencializar seus sujeitos de direitos, construindo estereótipos aos quais se garantirá a titularidade de tais direitos, enquanto excluem de seu pretense âmbito de proteção aos indivíduos inadequados ao modelo hegemônico eleito (ZAPATER, 2014).

Desta forma, a “mulher-convencional” tem a garantia do direito de escolher com quem quer casar-se, é heterossexual, tem filhos e quer trabalhar fora de casa. Sendo assim, o documento acaba excluindo aquelas que vivem em locais culturalmente diversos, em que estes não são os anseios das mulheres e, portanto, impõe-se esse estilo de vida, tendo-o como o mais adequado, ignorando eventuais particularidades (ZAPATER, 2014). Portanto, o fato de alguns países apresentarem reservas aos termos da Convenção pode refletir uma disparidade entre as concepções referentes ao papel das mulheres em cada comunidade, o que não necessariamente significa que elas sofrem restrições de direitos nesses locais.

É possível notar que os documentos internacionais que tratam dos direitos das mulheres habitualmente fazem menção a práticas e tradições culturais, sempre sob o viés da universalidade, fazendo-se entender que os direitos humanos devem prevalecer sobre costumes nocivos. Tal referência foi identificada na Declaração e na Plataforma de Ação de Beijing de 1995, e também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979. No plano regional, a Convenção de Belém do Pará, de 1994, estabelece ainda que é direito da mulher ser “valorizada e educada livre de estereótipos de comportamento e costumes culturais fundados em conceitos de inferioridade e subordinação”, indicando como dever do Estado mudar tais padrões sociais. A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul, também aborda a questão cultural de forma bastante específica, estabelecendo que os Estados se comprometerão a tomar medidas necessárias para evitar que a cultura, costumes, religião, tradição ou a “honra” sejam justificativas para violar os direitos das mulheres, além de proibir expressamente a mutilação genital.

Assim, mostra-se adequada uma visão intermediária entre o extremo relativismo cultural e o radical universalismo, pois ambos podem ser caracterizados como abuso aos direitos humanos. É preciso ter em mente as diretrizes universais estabelecidas nos documentos internacionais como pressupostos mínimos, sem deixar de considerar, no entanto, a visão de cada sociedade, pautada por seus elementos culturais, a respeito delas. Isso não significa, no entanto, admitir que sejam perpetrados abusos contra os Direitos Humanos em nome da manutenção de tradições consideradas nocivas, assim consideradas não apenas aos olhos da comunidade internacional, mas levando em conta também a voz dos cidadãos daquela sociedade.

### **3 – RELATIVISMO CULTURAL: UM DEBATE NECESSÁRIO?**

É necessário refletir sobre o efetivo impacto que as questões culturais têm sobre os direitos das mulheres: apenas países não ocidentais violam tais direitos? O problema recai unicamente sobre a cultura dos Estados ou este é apenas um argumento utilizado por violadores para perpetuar as práticas violentas e exclusivas? Curiosamente, tal alegação apenas é invocada para justificar práticas que, muitas vezes, nem os próprios membros daquela comunidade aceitam completamente. Não existem respostas fáceis para estes questionamentos e, por isso mesmo, não se pretende no presente artigo estabelecer uma solução para as questões levantadas, mas apenas propor o debate sobre elas.

Quando se fala em relativismo cultural, surge a dúvida acerca do que deve ser considerado como cultura. No entanto, mais importante do que conceituar o termo, é entender como ele opera nas sociedades. Segundo Laraia (2001) a cultura funciona como uma espécie de lente pela qual as pessoas enxergam o mundo, condicionando a forma de pensar, as práticas sociais, os valores morais, o modo de viver de forma geral. Sendo assim, uma mulher que vive nos Estados Unidos terá uma noção diferente sobre o caracteriza uma violência ou discriminação em relação a uma chinesa ou uma brasileira, por exemplo. Essa herança cultural, transmitida desde os primeiros segundos de vida, é tida como natural, como uma regra universal para aqueles que se encontram imersos em determinada comunidade e, diante de práticas e pensamentos diversos, os indivíduos tendem a

considerar que detém as “lentes” mais adequadas. É comum, portanto, o etnocentrismo, ou seja, a ideia de que sua sociedade, e conseqüentemente, sua cultura, está acima das demais, visão que acaba por causar conflitos.

O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais (LARAIA, 2001).

Ademais, é importante ressaltar que a cultura não é estática, os padrões comportamentais de determinado grupo social se alteram, ainda que lentamente. Laraia identifica dois tipos de processos de mudança cultural: o primeiro ocorre no interior da comunidade, como resultado da dinâmica do sistema cultural, geralmente se dá de forma lenta e quase imperceptível para um observador externo; a segunda, por sua vez, decorre da interação entre sistemas culturais diversos e pode ser mais rápido em relação ao outro processo (LARAIA, 2001). No cenário atual de globalização é quase impossível impedir que influências culturais de um local sejam transportadas para outros, dado o grau de interação e integração entre os povos. Convém destacar também que é essencial o reconhecimento das incompletudes das culturas, que torna possível o diálogo, permitindo que uma comunidade influencie outras, sem que isso necessariamente signifique uma imposição, sendo um processo natural de transformação social.

Assim, o relativismo cultural é uma corrente sobre Direitos Humanos que defende a supremacia dos elementos culturais para determinação da validade de uma norma moral, sendo impossível a construção de uma moral universal. Para seus defensores, os direitos são definidos de acordo com as circunstâncias históricas, econômicas, sociais e culturais de cada local. Entre os dois extremos do relativismo e universalismo radicais, existem vários graus de variação, de forma que uma visão que alie as duas perspectivas é possível. O relativismo cultural forte defende que a cultura é a principal fonte de validade de uma regra moral, servindo os direitos humanos universais como uma espécie de verificação, para impedir eventuais abusos. Por outro lado, o relativismo cultural fraco (universalismo forte), assevera que a cultura é uma fonte importante de validação de uma norma

moral, no entanto não é a única, servindo, nesse contexto, como fiscalizador de eventuais abusos do universalismo (DONNELLY, 1984).

Desta forma, percebe-se que os conceitos apresentados por Donnelly diferem em relação ao ponto de partida, naquilo que se coloca como mais importante, sem, no entanto, excluir completamente o seu outro extremo: mesmo o universalista radical admite variações baseadas em fatores culturais. Constata-se a existência de uma espécie de sistema de checagem, cujo objetivo é sempre o de evitar abusos. Portanto, é válido reiterar que, embora o relativismo cultural tenha sido utilizado constantemente como argumento para justificar violações de direitos, não se presta a esse papel. Assim, o debate sobre o tema se torna relevante nos casos em que determinada prática é defensável dentro de uma dada cultura, à luz de suas concepções morais e, no entanto, é considerada nociva segundo uma avaliação externa (DONNELLY, 1984).

Destarte, em um mundo multicultural, é inevitável certa variação em relação aquilo que é considerado ideal ou universal. O direito, como produto cultural, não pode ser compreendido dissociado dos aspectos culturais que o influenciam, seja na fase legislativa, seja na de interpretação ou aplicação das normas. Tanto o legislador, quanto o Juiz, aplicador do direito, encontram-se imersos na cultural local e irão aplicar as disposições de acordo com a lente cultural adotada. Assim, as referidas distinções podem relacionar-se não apenas ao rol de direitos reconhecidos, mas também acerca da sua forma de implementação, interpretação ou extensão, por exemplo. Percebe-se, portanto, que não se trata de um cenário de “preto no branco”, existindo uma variação grande de tons entre os dois extremos. Nessa lógica, o papel do Direito Internacional é definir as diretrizes gerais, que, invariavelmente, serão absorvidas pelos Estados signatários de Tratado Internacionais adaptando-se às suas particularidades.

Ademais, segundo Goldsmith e Posner (2005), os Tratados Internacionais são, na verdade, resultado da busca dos Estados por seus interesses no cenário internacional. Nesse sentido, portanto, eles somente são observados na medida em que há uma coincidência de interesses e o respeito aos seus termos não lhe são prejudiciais, inclusive em relação aos direitos humanos (GOLDSMITH; POSNER, 2005). Desta forma, não foi por altruísmo ou preocupação com os direitos das mulheres que muitos

países ratificaram a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, mas porque não lhes era custoso, até porque o descumprimento não implica em consequências graves.

Portanto, tem-se que nem sempre a cultura é, de fato, a razão principal pela qual determinados Estados opõem-se a resguardar os Direitos Humanos, de forma que outros elementos devem ser levados em conta. Esse embate, para Santos (2001) é “[...] intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos [...]”, posição aqui defendida.

#### 4 – EM BUSCA DO DIÁLOGO

O desafio que se coloca nesse cenário apresentado é: como acomodar o caráter universal dos direitos humanos das mulheres e os argumentos de relativismo cultural sem que isso acarrete abusos de direitos como consequência, sem imposições ou permissividade exagerada?

Donnelly (1984) menciona a sugestão feita por Rhoda Howard em um debate sobre direito das mulheres na África: ela defende que as legislações permitam às mulheres e suas famílias a opção de não participar dos costumes tradicionais. No entanto, essa solução que, a princípio parece ideal, pois privilegia o poder de decisão daquelas envolvidas, dando-lhes opção, na prática, nem sempre é possível de ser implementada. O próprio autor afirma que em muitos casos há incompatibilidade entre a opção por valores ditos modernos e a permanência naquela comunidade (DONNELLY, 1984). Vale refletir também acerca de todas as consequências que a eventual decisão pode acarretar para a mulher, como a rejeição por parte de seus pares, até mesmo da própria família, correndo risco de ser colocada à margem de seu grupo, o que lhe causaria um novo problema.

A separação física entre os “aderentes dos novos e dos velhos valores” (DONNELLY 1984), muitas vezes é a via adotada em muitos casos. No Brasil, em relação às comunidades indígenas, é a esta separação que comumente se recorre. No entanto, com o crescimento das zonas urbanas e a interligação cada vez maior com as áreas rurais, tal distinção também vai se tornando cada vez mais difícil, exigindo, assim, uma con-

vivência harmoniosa entre os costumes. Ademais, essa solução traria também novos problemas: qual critério deveria ser utilizado para determinar se uma comunidade tradicional ou um indivíduo está ou não integrada ao Estado moderno?

Cardoso (2007) aponta ainda outro caminho. À luz da “Ética do Discurso” de Habermas, ele defende a construção de um consenso acerca da verdade e dos valores, a partir de um processo argumentativo, voltado à problematização da “[...] justeza e a validade das normas que afetam a convivência de todos os envolvidos no contexto.” (CARDOSO, 2007, p. 115). Nesse sentido, a validade de uma determinada norma dependeria de ter sido criada em um processo “dialógico, racional e democrático” (CARDOSO, 2007, p. 115). O autor defende que o atual período de crise da universalidade é ambiente favorável para o desenvolvimento do diálogo entre os Estados e, assim, entre os povos e as culturas de diferentes origens, já que o cenário até o momento vem sendo, na verdade, um monólogo (CARDOSO, 2007).

Vale destacar que a negação dos Direitos Humanos de forma geral não se restringe aos países não ocidentais, de forma que o debate sobre o relativismo cultural é apenas um dos aspectos a serem analisados no contexto atual. Há uma descrença generalizada em relação a estes direitos inclusive em países Ocidentais e também naqueles tidos como plenamente democráticos e que respeitam os direitos humanos. Com a ascensão de partidos conservadores e de extrema direita ao redor do globo, com discursos que beiram a xenofobia e que rechaçam a ideia de direitos humanos, de forma geral, torna-se nítido que o cenário é bastante cinzento para a promoção do diálogo e para a formação de consensos. Ademais, é digno de nota que tal contexto é relevante não apenas pela mera retórica de políticos, mas pela aceitação que tais discursos vêm obtendo da sociedade civil.

Portanto, a visão que privilegia o meio termo e o diálogo em detrimento das intervenções, imposições e da omissão parece ser a mais adequada para lidar com as questões apresentadas neste artigo. Sendo assim, “[...] nem as chibatadas, mutilações e segregações, nem a imposição de valores exterminando práticas culturais e homogeneizando o mundo, nem a ausência total de proteção dos direitos.” (HONÓRIO, 2007, p. 66), o respeito à diferença não implica em passividade perante violência

contra as mulheres. Contudo, o diálogo e o efetivo respeito no cenário das relações internacionais exige, necessariamente, o enfrentamento de questões relativas aos interesses dos Estados, o que torna tal solução muito mais complexa e difícil de ser solucionada, quase utópica.

## 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou, de um lado, o discurso dos defensores da universalidade dos direitos humanos, do outro, os argumentos de uma visão pautada pelo relativismo cultural, especificamente em relação aos direitos das mulheres. Verifica-se que a questão cultural é habitualmente abordada em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos das Mulheres, pois a crença em sua inferioridade ainda se encontra fortemente arraigada em praticamente todas as culturas do globo. Identificou-se que a posição adotada é a de que os direitos humanos das mulheres sobrepõem-se em relação às práticas e comportamentos considerados nocivos. No entanto, apesar da ampla adesão dos Estados a tais termos, verifica-se que na prática, muitos o fazem mediante a imposição de reservas que desvirtuam o objetivo do Tratado, conforme se verificou no caso da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Ademais, conclui-se que os dois extremos serão capazes de levar a abusos e, conseqüentemente, a violação de seus direitos. Por um lado, a universalidade exacerbada pode excluir do âmbito de proteção uma série de mulheres que não se adequam ao padrão idealizado, por viverem em locais culturalmente diversos ou por possuírem características e vivências diferentes e, portanto, não se sentem alcançadas pelos Direitos Humanos assegurados em Tratados Internacionais. Nesse contexto, o etnocentrismo se revela na forma de um discurso de salvação daquelas que não reproduzem os valores tidos como ideais. De outra lado, o relativismo cultural extremo, por defender uma ideia de não intervenção e passividade perante o multiculturalismo, torna-se o argumento perfeito para justificar violações, sob a máscara de manutenção de práticas tradicionais.

Sendo assim, o diálogo, a busca do consenso e do meio termo demonstram ser as posturas mais adequadas para lidar com as tensões apresentas neste artigo. Desta forma, entende-se que os direitos humanos

devem ser tidos como universais, porém, não etnocêntricos, sua interpretação e aplicação deve ser sensível às particularidades das culturas locais. Destarte, toda e qualquer tentativa de combater práticas tradicionais que representam abusos de direitos humanos deve ser realizada de forma pacífica, por meio do diálogo e, principalmente, com a plena participação das pessoas por elas afetadas. Contudo, reconhece-se a dificuldade de se encontrar um denominador comum tendo em vista o atual cenário político internacional, do qual o debate acerca dos Direitos Humanos faz parte. Tais direitos vêm sendo rechaçados não apenas por chefes de Estados de países não ocidentais mas também pelos representantes ocidentais, além da sociedade civil de forma geral. Nesse sentido, infelizmente, o diálogo parece um objetivo quase utópico.

Defende-se, portanto, uma “universalidade relativa”, com vistas à promoção da aceitação do “outro”, sem, no entanto, admitir exageros, reconhecendo também que as culturas e práticas tradicionais, conforme já mencionado, não são estáticas, encontram-se em constante movimento e o contato com comunidades culturalmente diversas interfere bastante nesse processo, o que não representa, necessariamente, uma imposição, mas uma contribuição.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. *Os Direitos Humanos na Pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARDOSO, C. M. Diálogo internacional na crise da universalidade dos valores. In: TOLENTINO, C.; POSSAS, L. M. V.; CORREIA, R. A. *Idéias e cultura nas relações internacionais*. Marília: Oficina Universitária, 2007. p. 105–116. Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/Ideias\\_RI.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/Ideias_RI.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

DECLARAÇÃO dos Direitos da Mulher e da Cidadã. França, 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 03 jul. 2017.



DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

DONNELLY, J. Cultural relativism and universal human rights. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 6, n. 4, p. 400-419, 1984.

GOLDSMITH, J. L.; POSNER, E. A. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

GONÇALVES, T. A. *Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva: 2013.

HONÓRIO, C. A virtude do meio termo aplicada aos direitos humanos: pela universalidade relativa. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 2, n. 3, 3º quadrimestre 2007. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7624/4358>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

LARAIA, R. B. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H.. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, 2006.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*: versão eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2015. Não paginado.

SANTOS, B. S. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7, 2001.

UNITED NATIONS. *Beijing Declaration*. 1995. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/beijingdeclaration.html>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Report of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women*. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reports/18report.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Status da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. 2017. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-8.en.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

WORLD Economic Forum. *Global Gender Gap Report*, 2014. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2014> Acesso em 04 de julho de 2017.

ZAPATER, M. C. A mulher ‘convencional’: reconhecimento de direitos ‘universais’ e padrão hegemônico de gênero. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2014, Londrina. *Anais eletrônicos...* Londrina: UEL, 2014. Disponível em: <[http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. O sujeito de direitos “mulher” no Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO: Os 70 anos do Fim da Segunda Guerra Mundial: Transformações Jurídicas, 2., 2015, Lisboa. *Anais eletrônicos...* Alfama: Vestnik, 2015. Disponível em: <<https://pensarpoliticamente.files.wordpress.com/2016/05/anais-congresso.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

FORÇAS ARMADAS